

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10830/002.540/88-60

SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.167

RECURSO Nº 80.030 PIS/DEDUÇÃO EX.: 1987

RECORRENTE: SALVATORE PETRUSO & CIA. LTDA

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SALVATORE PETRUSO & CIA. LTDA.

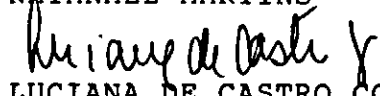
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recur-
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DB), em 29 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JO-

NAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS
VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº 10830/002.540/88-60
RECURSO Nº 80.030
ACÓRDÃO Nº 107-0.1.167
RECORRENTE: SALVATORE PETRUSO & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

SALVATORE PETRUSO & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 15, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 1/2.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, ocnforme estabelecido no art. 8º, letra "a", e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 20/21, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10830/002.540/88-60
ACÓRDÃO Nº 107.1.167

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.477 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 27.04.94, Acórdão nº 107-0.1.110, logrou provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

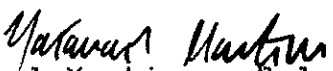
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do process consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília/DF, 29 de abril de 1994.


Natanael Martins - Relator.